Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1685, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Altera dispositivos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sério, Lei Municipal nº 925/2008, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÉRIO, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam excluídos do art. 29**,** da Lei Municipal nº 925, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sério e sobre a Entidade de Previdência, os seguintes benefícios:

"Art. 29

I - quanto ao segurado:

....

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade; e

II - quanto ao dependente:

.....

b) auxílio-reclusão."

Art. 2º Ficam alterados os arts. 90 e 91 da Lei Municipal nº 925, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sério e sobre a Entidade de Previdência, que passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 90. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá à tabela de alíquotas progressivas da Previdência Geral, abaixo discriminadas, incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 89, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA
1 - até 1.045,00	7,5%
2 - de 1.045,01 até 2.089,60	9%
3 - de 2.089,61 até 3.134,40	12 %
4 - de 3.134,41 até 6.101,06	14%

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 91. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, no percentual da alíquota de 14% (catorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

....."

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando o art 1º vigorar com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2019 e art. 2º a vigorar a partir de 01 de setembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de Junho de 2020.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VAGNER CAPOANI
Secretário de Administração e Planejamento.